COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 546 final

Bruxelas, 12 de Dezembro de 1991

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

interditando as trocas comerciais entre a Comunidade e a República do Haiti

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

Em 30 de Setembro de 1991, o Presidente Aristide, democráticamente eleito por uma larga maioria dos seus concidadãos, foi demitido das suas funções por um golpe de estado organizado pelo exército e foi expulso do seu país.

Nas horas seguintes ao golpe de estado, a Comunidade Internacional exprimiu a sua condenação firmemente, a Comissão estando na primeira linha dos que apoiaram, desde o início, o Presidente Aristide.

Desde o início, igualmente, a Comunidade Internacional exigiu o regresso ao poder do Presidente Aristide. Esta exigência foi apoiada pela adopção de toda uma série de resoluções nas organizações internacionais assim como pela adopção de medidas de reprimenda económicas de encontro ao novo regime.

Após suspensão da ajuda ao desenvolvimento adoptada pelos principais doadores do Haiti, a Organização dos Estados Americanos decidiu recomendar um embargo, no seguimento à queixa formulada pelo Presidente Aristide, sobre o comércio com o Haiti. A Assembleia Geral das Nações Unidas apelou os seus Estados membros a apoiar os esforços da O.E.A.

Em 31.10.91, o Comité dos Embaixadores dos países ACP adoptou uma resolução recomendando aos países signatários da Convenção de Lomé a suspensão das suas relações comerciais com o Haiti.

Relativamente à Convenção de Lomé IV é necessário sublinhar que o artigo 5 da mesma prevê que a cooperação visa um desenvolvimento centrado sobre o homem, o seu actor e beneficiário principal, e que postula o espírito e a promoção do conjunto dos direitos deste. Urge constatar que a situação actual no Haiti comporta uma regressão destes princípios fundamentais incompatível com o dito artigo 5 da Convenção de Lomé IV.

Em 2 de Dezembro de 1991, os Ministros dos Negócios Estrangeiros, reunidos no quadro da cooperação política Europeia, decidiram impor um embargo comercial ao encontro do Haiti a fim de contribuir à restauração da democracia e do estado de direito neste país. Igualmente, convidaram a Comissão a fazer as propostas apropriadas.

A presente proposta de regulamento constitui a concretização, no quadro comunitário, desta decisão.

proposta de
Regulamento (CEE) n° ..../91 du Conselho
interditando as trocas comerciais entre
a Comunidade e a República do Haiti

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando a grave situação resultante da deposição ilegal do primeiro presidente democraticamente eleito da República do Haiti, por um golpe de estado militar levado a cabo em 30 de Setembro de 1991;

Considerando que tal situação conduziu a uma declaração da Comunidade e dos seus Estados Membros, adoptada em 3 de Outubro de 1991 no quadro da cooperação política europeia, condenando firmemente o golpe militar, exprimindo o firme apoio às autoridades legítimas assim como às forças democráticas deste país e apelando a um regresso imediato do estado de direito e à reinstauração destas autoridades legítimas, assim como à decisão de suspender toda a ajuda económica;

Considerando que em 3 de Outubro de 1991 a Organização dos Estados Americanos (O.E.A) decidiu recomendar aos seus Estados Membros a suspensão das suas relações comerciais, económicas e financeiras com o Haiti, assim como toda a ajuda e cooperação técnica com excepção daquela estritamente destinada a fins humanitários;

Considerando que em 11 de Outubro de 1991 a Assembleia Geral das Nações Unidas apelou aos seus Estados Membros para suster os esforços da O.E.A.;

Considerando que o Comité dos Embaixadores ACP adoptaram em 31 de Outubro de 1991 uma resolução recomendando a todos os signatários da Convenção de Lomé a suspensão de todas as relações comerciais com o Haïti;

Considerando que o artigo 5 da Convenção de Lomé IV prevê que a cooperação vise um desenvolvimento centrado sobre o homem, o seu actor e beneficiário principal, e que portanto postula o respeito e a promoção do conjunto dos direitos deste;

Considerando que a situação actual na República do Haiti comporta uma regressão do respeito destes princípios fundamentais, que é incompatível com o dito artigo 5 da Convenção de Lomé;

Considerando que, nestas circonstancias, os Ministros dos Negócios Estrangeiros, reunidos no quadro da cooperação política europeia, decidiram em 2 de Dezembro de 1991 impôr um embargo comercial ao encontro da República do Haïti a fim de contribuir à restauração da democracia e do estado de direito neste país; que para este fim a Comissão foi convidada a apresentar as propostas apropriadas;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados Membros concordaram em recorrer a um instrumento comunitário a fim de assegurar uma concretização uniforme na Comunidade das medidas referentes às trocas com a República do Haiti;

Considerando que convém evitar que o presente regulamento não afecte as exportações, com fins humanitários, de produtos de primeira necessidade, de produtos alimentares e de medicamentos destinados a uma distribuição gratuita à população civil nem a prestação de serviços não financeiros ligados a tais exportações;

Visto o tratado instaurando a Comunidade Ecnómica Europeia, e nomeadamente o seu artigo 113,

Visto a proposta da Comissão,

DECRETA O PRESENTE REGULAMENTO,

Artigo 1.

É interdito :

1. A introdução no território da Comunidade de qualquer produto originário ou proveniente da República do Haiti;

2. A exportação para a República do Haiti de qualquer produto originário ou proveniente da Comunidade;

3. Toda a actividade outra que a prestação de serviços financeiros, tendo por objectivo ou por efeito favorecer a economia da República do Haiti.

Artigo 2°

1. Os pontos 2 e 3 do Artigo 1° não se opõem às exportações com fins humanitários, de produtos de primeira necessidade, de produtos alimentares e de medicamentos destinados à distribuição gratuita à população civil nem à prestação de serviços não financeiros directamente ligados a tais exportações.

2. As exportações visadas no número 1 ficam subordinadas a uma autorização prévia de exportação a conceder pelas autoridades competentes dos Estados Membros.

3. O artigo 1° ponto 3 não se aplica nem aos serviços dos correios e telecomunicações, nem aos serviços médicos necessários ao funcionamento dos estabelecimentos hospitalares existentes.

Artigo 3

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia após a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

ISSN 0257-9553

COM(91) 546 final

DOCUMENTOS

PT **11 02**

N.º de catálogo : CB-CO-91-605-PT-C

ISBN 92-77-79146-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo